



**ACÓRDÃO Nº 8.728**  
(04.07.2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 461-26.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**EMBARGANTE:** SOLANGE ALVES DE MELO LUZ.

**ADVOGADOS:** Aldemar de Miranda Motta Júnior, Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8.608, DE 10.05.2012. JUNTADA DE DOCUMENTO. INADIMISSIBILIDADE QUANDO A PARTE JÁ O PODERIA TÊ-LO FEITO ANTES DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**


1. Inadmissível a juntada de documento nos embargos de declaração quando a parte dele já tinha ciência e teve a oportunidade de fazê-lo antes do julgamento da demanda.
2. Acórdão que não padece de omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que enfrentou todas as questões postas e relevantes para o deslinde da causa.
3. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada. para a qual outros são os meios admissíveis.
4. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Solange Alves de Melo Luiz em face do Acórdão TRE/AL nº 8.608/2012, que julgou procedente representação ofertada pelo Ministério Público por doação acima do limite legal, e aplicou a pena de multa no valor de R\$26.310,00 (vinte e seis mil, trezentos e dez reais).

Afirma a embargante que houve contradição no julgado ou mesmo necessidade de pronunciamento sobre ponto específico do qual o tribunal deve pronunciar-se.

Salienta que esta Corte, ao analisar a declaração de rendimentos fornecida (fls. 49/53), considerou que a saída da embargante da Sociedade Centro de Reabilitação Cícero Laurentino de Melo Ltda. ocorrera em 2008.

Sem qualquer embargos à crítica sobre o correto preenchimento da Declaração do Imposto de Renda – Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, sustenta que o correto é considerar a saída da embargante da sociedade no ano de 2009, e não em 2008.

Relata que para o esclarecimento da imprecisão em sua DIPF, apresenta a 2ª Alteração Contratual do Centro de Reabilitação Cícero Laurentino de Melo Ltda., devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 93/94).

Dessa forma, sustenta que para efeito de aplicação da multa, o valor de R\$9.900,00 deverá ser considerado, alterando-se o cálculo final da multa.

Destaca, por fim, que precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo permitem a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, e que o documento juntado apenas esclarece as informações já apresentadas.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos para, sanando a contradição apontada, atribua efeito modificativo ao julgado para alterar a base de cálculo da multa aplicada.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu o desprovimento dos embargos de declaração, em face da inexistência da alegada contradição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No que diz respeito ao mérito, não existe a alegada contradição na decisão impugnada, o que há, em verdade, é a tentativa de provocar a reanálise da matéria a fim de alcançar novo julgamento do caso.

Como se observa, a embargante junta novo documento, através dos embargos de declaração, para que esta Corte leve-o em consideração para o fim do cálculo da multa a ser aplicada.

Consta da Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, que o valor de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), referente à saída da embargante da Sociedade Centro de Reabilitação Cícero Laurentino de Melo Ltda., foi recebido no ano de 2008.

No entanto, sustenta a embargante que houve um equívoco no preenchimento da sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2009, e que a quantia mencionada acima teria ingressado em seu patrimônio, de fato, em 2009, e não 2008, conforme demonstram os documentos de fls. 93/94.

Primeiro há de se indagar se é possível a juntada de documento em sede de embargos de declaração, haja vista a finalidade dessa via recursal que é integrativa.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral apenas admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que o juízo eleitoral não tenha aberto prazo para tanto. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AgR-REspe nº 1049-34, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; e AgR-RO nº 2814-07, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Na hipótese dos autos, a representada, ora embargante, teve duas oportunidades de manifestar-se, no momento da contestação e na fase de alegações finais. Embora o rito da presente representação seja a do art. 96 da Lei nº 9.504/97, por ser a demandada pessoa física, foi dado às partes a faculdade de oferecerem suas alegações finais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

Como se vê, a embargante teve dois momentos distintos, antes do julgamento da representação, para juntar o documento, ou fornecer os esclarecimentos essenciais para o exame do mérito. Não se trata de documento novo, ou informação nova, que a parte só teve ciência ou acesso após julgado o feito, mas de dados que já eram de conhecimento da parte até mesmo antes do ajuizamento da demanda, e que, por descuido, não foram fornecidos em momento adequado.

Sendo assim, inadmissível a juntada de documento nos embargos de declaração quando a parte dele já tinha ciência e teve a oportunidade de fazê-lo antes do julgamento da demanda.

Constata-se, portanto, que o Acórdão não padece de omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que enfrentou todas as questões postas e relevantes para o deslinde da causa.

Vale salientar, ademais, que a oposição de embargos de declaração não se presta para agitar matéria nova, ou para fins de presquestionamento, se não houve na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição; nem tampouco são admitidos para promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha destaque diversos precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. RENÚNCIA DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRELIMINAR REJEITADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. RESULTADO DO JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO. TERMINOLOGIA EMPREGADA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

I - É pessoal a intimação e notificação dos membros da Advocacia-Geral da União nos processos em que tiverem de atuar, conforme previsão do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93. Precedentes. Alegada intempestividade dos embargos que, portanto, se afasta.

II - Para que os embargos sejam acolhidos, exige-se a efetiva ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (Código Eleitoral, art. 275, I e II). Inexistindo qualquer dos vícios apontados na decisão recorrida, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

**III - Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado embargado.**

IV - Embargos rejeitados. Ressalva de entendimento quanto à terminologia empregada em referência ao resultado do juízo de mérito de recurso.

(ED-REC-Rp nº 1.406/DF, Acórdão de 01/06/10, Rel. Min. Joelson Dias, DJE 02/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. **É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº  
461-26.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.050/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 04/07/2012 (SESSÃO Nº 51/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO  
BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA  
DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

<b>EMBARGANTE(S)</b>	<b>: SOLANGE ALVES DE MELO LUZ</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: Aldemar de Miranda Motta Júnior</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: Adriano Soares da Costa</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: Rodrigo da Costa Barbosa</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz</b>
<b>EMBARGADO(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO</b>

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.728, de 04.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de julho de 2012.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto